



25

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

PROJETO DE LEI Nº 010/97

DE 31 DE MARÇO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Pedro Da Água Branca,
no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos dispositivos
dos Artigos 201, 202 e 149 § Único da Constituição Federal.

FAÇO SABER,
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRAN-
CA, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NATUREZA, SEDE E FÓRO

Art. 1º - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO
PEDRO DE ÁGUA BRANCA (IPMSPAB); conforme dispõe o
PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 149, da Constituição Fe-
deral, combinado com o Art. 215 da Constituição
Estadual, organiza por esta Lei os seus serviços
e estabelece a sua estrutura Administrativa.

Art. 2º - O IPMSPAB., Autarquia Municipal tem personalidade
Jurídica de Direito Público interno, com adminis-
tração autônoma e patrimônio próprio, tem sua se-
de na Cidade de São Pedro da Água Branca, Estado
do Maranhão e Jurisdição em todo o Município, com
a finalidade de prestar aos seus contribuintes os
benefícios da Previdência Social e subsidiária -



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

reger-se-á pela presente Lei e demais atos baixados pelo Órgãos competentes.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

- Art. 3º - São segurados obrigatórios, todos os servidores da Administração Direta do Município de qualquer categoria, inclusive os autarquicos, fundacionais e os inativos, independentemente de idade ou sexo desde que percebam dos cofres públicos municipal.
- Art. 4º - O segurado que por qualquer motivo deixar de pagar suas contribuições, não lhe serão restituídas as já recolhidas.
- Art. 5º - O segurado em dias com suas obrigações, terá direito a todos os benefícios garantidos pelo Instituto.
- Art. 6º - São segurados facultativos:
- I - Os Servidores postos à disposição de qualquer das Entidades Municipais, sem ônus para o órgão de origem, bem como os licenciados sem vencimentos.
 - II - Os servidores licenciados para ocuparem cargos eletivos.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

- Art. 7º - A inscrição do segurado obrigatório é feita ex-offício e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

§ ÚNICO - A inscrição do segurado facultativo será requerida em petição ao Presidente do Instituto.

Art. 8º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeitos das prestações a que fizerem jus.

→ § ÚNICO - Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição, *PARA OS SEG. FACULT.*

Art. 9º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativo, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

CAPÍTULO III
DOS DEPENDENTES

Art. 10 - São dependentes do segurado:

- I - A esposa ou companheira e o marido inválido;
- II - Os filhos, enteados e filhos adotivos;
- III - Pai e Mãe.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e das pessoas mencionadas no inciso III deverá ser comprovada.

§ 2º - Os dependentes no Inciso III, que forem aposentados (a) ou independentes financeiramente, não poderão ser considerados como dependentes de segurados.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, para a condição de dependentes, mediante declaração escrita do segurado:

- a) - O Enteado;
- b) - O menor que, por determinação Judicial se ache sob sua guarda;
- c) - O menor que se ache sob sua tutela e não possua



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

Art. 11 - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, deixam de gozar os direitos estabelecidos nesta Lei, exceto os inválidos, nos termos do Estatuto dos funcionários públicos do Município.

§ ÚNICO - O dependente menor de 21 (vinte e um) anos, que emancipar-se por qualquer prevista no Art. 9º § 1º Incisos I a IV, do Código Civil Brasileiro, perderá a condição de dependente.

Art. 12 - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao Instituto, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documento hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão.

Art. 13 - O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 14 - Para o segurado obrigatório, é fixada em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência do Município, calculada sobre o valor da remuneração.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como remuneração, as parcelas percebidas a título de vencimen



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

§ 2º - Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 3º - A contribuição iniciará sempre sobre a remuneração recebida em folha de pagamento ou contra cheques no fim do mês.

Art.15 - Para o segurado facultativo de que trata o Inciso I e II do Artigo 6º desta Lei, é fixado em 8% (oito por cento) do valor da contribuição mensal para o Instituto, calculada sobre a remuneração percebida no fim do mês.

§ ÚNICO - Os servidores definidos como segurados facultativos nos Incisos I e II do Art. 6º ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição, aos segurados obrigatórios.

Art. 16- As contribuições dos segurados constituirão o Fundo de investimentos do Instituto, e, em nenhuma hipótese, serão devolvidos, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão ou ainda por inexistência de beneficiários.

SEÇÃO I

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

Art. 17 - É permitido ao segurado obrigatório, continuar filiado ao Instituto, na condição de segurado facultativo, desde que o requeira ao Presidente do Instituto, nos prazos estabelecidos fazendo prova de haver estado em qualquer das situações previstas no Art. 19.

§ 1º - O pagamento das contribuições nesses casos, deverá iniciar-se até o último dia do mês seguinte ao da inscrição, sob pena de ficar invalidada.

§ 2º - Ocorrendo óbito do segurado e estando este atraso de até 06 (seis) meses, os benefícios poderão ser pagos desde que os dependentes integralizem de uma só vez, as contri



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

- Art.18 - O segurado facultativo inscrito não poderá interromper as suas contribuições.
- Art. 19 - Depois de haver integralizado 12 (doze) contribuições, o segurado poderá manter essa condição, respeitando o disposto no Art. 17.
- I - Quando deixar ou for dispensado do serviço público ou quando estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, até 06 (seis) meses após haver cessado o recolhimento das contribuições;
- II - Quando acometido de doença que importe em segregação compulsória, até 06 (seis) meses após haver cessado a mesma;
- III - Quando sujeito a pena da reclusão não superior a 02 (dois) anos, até 06 (seis) meses após o livramento, salvo se condenado à pena privativa de liberdade por crime inerente à função pública, cometido com abuso de poder ou violação;
- Iv - Quando o segurado estiver à disposição de outra entidade sem ônus para o Órgão de origem, até 03 (três) meses após haver cessado o recolhimento de suas contribuições.
- Art. 20 - Perderá a qualidade de segurado do Instituto aquele que após o mês seguinte à expiração dos prazos estabelecidos no Art. 19, não usar da faculdade aludida no Art. 17 desta Lei.
- § 1º - A perda da condição de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.
- § 2º - O segurado que, havendo perdido essa condição retornar ao serviço público municipal, ficará ao decurso de novo período de carência.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

Art. 21 - O período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis à percepção, pelos segurados e seus dependentes, dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 22 - O segurado que completar 12 (doze) contribuições, além da assistência médica, odontológica e laboratorial que lhe é assegurada desde a inscrição, gozará de todas as demais vantagens estabelecidas nesta Lei, e, os seus dependentes, do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência sociais prestado pelo Instituto.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 23 - A contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações para o Instituto de Previdência, corresponderá ao valor do custeio das aposentadorias, além do montante igual ao valor de 12% (doze por cento) da folha de pagamento do pessoal do órgão e 10% (dez por cento) sobre a prestação de serviços de terceiros (pessoa física).

§ 1º - O recolhimento das contribuições da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações, aos cofres do Instituto de Previdência, será efetuado obrigatoriamente até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - A quota do salário família pago ao servidor, será compensada com o valor a ser repassado pelo órgão, ao Instituto.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, AUXÍLIOS E SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 - Os benefícios oferecidos pelo Instituto são:

I - Quanto ao segurado:

a) - Auxílio-natalidade;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

- B) - Pecúlio;
- c) - Auxílio-Funeral;
- d) - Auxílio-Reclusão.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a) - Assistência médica, odontológica e laboratorial;
- b) - Assistência Social.

Art. 25 - O conselho Previdenciário, através de Resolução, baixará normas, visando disciplinar a concessão dos benefícios previstos no Art. anterior.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 26 - O auxílio natalidade será devido à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, habilitada na forma do Art. 10, em quantia de uma só vez cujo valor não excederá ao menor padrão o pago pela entidade.

- § 1º - Decorridos 06 (seis) meses, após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, o direito ao mesmo decairá.
- § 2º - Para fazer Jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheira, deverá o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelo menos até 03 (três) meses antes do evento gerador do benefício.
- § 3º - Para efeito deste Artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir do sexto mês (6º) de gestação, devidamente comprovada.
- § 4º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondentes a tantos auxílio-natalidade, quanto forem os filhos.
- § 5º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

SEÇÃO II

§ UNICO - OS 42/8004 DO CONSELHO NAO TERAO
 DIREITO AOS BENEFICIOS DESTA ART.
 ENQUANTO EXERCEREM CHEFIA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

Instituto de Previdência Municipal, em valores que serao de-
 finidos através de resolução do conselho.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 28 - Para garantir a assistência farmacêutica ao segurado, o Ins-
 tituto manterá farmacia que fornecerá medicamentos pela me-
 tade do preço, mediante apresentação da carteira de identi-
 dade do segurado. com a carteira e a receita médica

§ 1º - O segurado poderá consignar o valor dos medicamentos que se-
 rão descontados mediante declaração autorizativa, até 30
 (trinta) dias após o fornecimento dos medicamentos, em folha
 de pagamento. RECEITA

§ 2º - Os medicamentos de distribuição gratuita, serão distribuidos
 apenas aos segurados cadastrados e que estejam em dia com
 suas contribuições, vedada a distribuição a pessoas que não
 sejam servidores Municipais.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 29 - O Instituto proporcionará aos seus segurados e dependentes ,
 a assistência médica, odontológica e laboratorial com ampli-
 tude que os seus recursos permitirem.

I - Diretamente, pelos órgãos do Instituto;

II - Indiretamente, através de:

a) - convênios com hospitais, casas de saúde, clínicas, laborató-
 rios, profissionais habilitados;

b) - convênios com entidades congêneras de outros níveis do go-
 verno.

Art. 30 - Para fazer jus a assistência médica, odontológica e labora-
 torial definidas nesta Lei, dependerão os segurados e seus
 dependentes procederem a respectiva inscrição no Instituto ,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

15/9/70
A 50.700-

limites de valores a serem disolvidos pelo Instituto, para a assistência médica, odontológica e laboratorial, quando se tratar de serviços, exames ou cirurgias não comuns e alto custo, devendo a diferença ser paga pelo próprio segurado.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 32 - A Assistência Social compreende a ação junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, visando a melhoria de suas condições de vida e para superar dificuldades na obtenção de documentos necessários à habilitação aos benefícios e a manutenção deles, a pedido dos interessados ou ofício.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

- ART. 33 - O auxílio funeral consistirá no pagamento de uma quota única em valor equivalente a 01 (uma) vez o menor padrão pago pela entidade, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado obrigatório e facultativo, ativo ou inativo, quando executado por dependentes.

§ 1º - Não sendo o executor das despesas, dependente do falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no Art. 33, fazendo jus, os dependentes, ao saldo por ventura existente.

§ 2º - Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no "caput" do Art.33, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

§ 3º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste Artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

detento ou recluso, desde que não tenha perdido o cargo em razão da condenação.

§ 1º - O requerimento de auxílio reclusão será instruído com a certidão de despacho da prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - O beneficiário será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias desse fato, ou da data de sua apresentação.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 35 - Por morte do funcionário segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global, calculada em proporção à totalidade dos dependentes sobre a remuneração ou proventos.

§ ÚNICO- Também terão direito à pensão por morte, de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço.

Art. 36 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados, aposentados ou não, que vier falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 37 - O valor da pensão será objeto de Resolução do Conselho Previdenciário que será dividido em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou companheira (o) ou filhos.

§ ÚNICO- Para os dependentes dos segurados falecidos e que percebia proventos proporcionais, a pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassado.

Art. 38 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for feita.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

cialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

- Art. 39 - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática do crime doloso de que resultou a morte do servidor.
- Art. 40 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no Art. 37:
- I - por morte presumida do segurado que será declamada pela autoridade judicial competente;
 - II - mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.
- § 1º - A pensão provisória será a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.
- § 2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os benefícios da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovadas a má fé do segurado e beneficiários.
- Art. 41 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão:
- I - O seu falecimento;
 - II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro;
 - III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
 - IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
 - V - A maioridade de filho e irmão órfão de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - VI - A renúncia expressa.
- Art. 42 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se somente as prestações exigíveis depois de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII

DO PECÚLIO FACULTATIVO

- Art. 43 - O pecúlio facultativo objetiva proporcionar ao contribuinte por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas ,
ajuda financeira, sob a forma de pagamento único.

§ ÚNICO - A declaração de beneficiários será feita alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério da divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 44 - O pecúlio facultativo se construirá de valor a ser fixado por regulamentação própria.

§ 1º - O desconto referente ao pecúlio facultativo só será efetuado com autorização por escrito do servidor.

§ 2º - Do Art. 44 na hipótese em que o Servidor solicitar, por requerimento para deixar de descontar o valor equivalente ao Pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor da Previdência Municipal.

Art. 45 - O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 05 (cinco) anos, contando do óbito de funcionário.

SEÇÃO IX

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 46 - O salário família previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, devido por dependente ao segurado, terá o seu valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário previsto no Inciso IV, do Art. 7º , da Constituição Federal.

TÍTULO IV

CUSTEIO

CAPÍTULO I

FONTES DE RECEITA

ART. 47 - As receitas para custeio da Previdência e assistência social a cargo do Instituto, serão obtidas através de :

I - Contribuição dos segurados estabelecidas na forma dos Artigos 14 e 15;

II - Contribuição das entidades na forma do Art. 23;

III - Juros e outras rendas decorrentes da aplicação de capital;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

tureza efetuados a segurados dentro das normas relativas a assistência financeira;

- V - Doações e legados;
- VI - Decontos específicos para fins de pecúlio facultativo, de acordo com normas que venham a ser definidas pelo Conselho Previdenciário;
- VII - Emolumentos e taxas de expedientes ou remuneratórias de serviços;
- VIII- Rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio;
- IX - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

- ART. 48 - As contribuições e considerações devidas ao Instituto, serão obrigatoriamente descontadas em folha de pagamento do segurado, através do órgão responsável pelo mesmo.
- § 1º - As importâncias descontadas na forma do Caput deste Artigo, serão recolhidas na tesouraria do Instituto ou Banco autorizado, para crédito do Instituto, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.
- § 2º - O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao Instituto relação discriminativa mensal dos descontos efetuados e recolhidos.
- § 3º - Os segurados facultativos recolherão a sua contribuição diretamente à tesouraria do Instituto, até o dia 10(dez) do mês seguinte vencido, ou através de carnê fornecido pelo Instituto para pagamento em agência bancária.
- Art. 49 - As contribuições arrecadadas, em caso algum serão restituídas, salvo se tratar de pagamento indevido.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

- Art. 50 - Constituem o patrimônio do Instituto:
- I - Os bens e direitos;
 - II - O que venha a ser instituído em forma legal.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

§ ÚNICO - O patrimônio do Instituto é de sua propriedade exclusiva e, em caso algum, terá aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 51 - O IPMSPAB terá orçamento proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º - O orçamento programa anual, será apresentado ao Conselho Previdenciário com a devida antecedência de modo a permitir sua aprovação até o dia 03 (três) de novembro de cada ano, para posterior remessa ao Prefeito que o homologará por Decreto até o dia 31 de dezembro.

§ 2º - A elaboração e execução orçamentária, obedecerão os disposto na legislação vigente e às normas municipais competentes.

§ 3º - O orçamento anual obedecerá aos princípios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos consignados ao mesmo no orçamento da Prefeitura, as receitas originárias de outras fontes.

§ 4º - O plano pluriamual de investimento do Instituto obedecerá às normas estabelecidas na legislação Federal.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52 - O IPMSPAB obedecerá na contabilidade dos atos e fatos administrativos da sua gestão econômico-financeira um plano de contas, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta da Previdência do Instituto, respeitada a orientação normativa dos órgãos centrais do sistema da Fazenda Municipal, e se baseará nos seguintes princípios:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

- I - Classificação objetiva dos valores do ativo e passivo;
- II - Desdobramento da receita e despesa em grupos que correspondam às suas atividades.
- § ÚNICO - O plano de contas objetivará a apuração dos custos e dos resultados.
- Art. 53 - Antes da elaboração do balanço geral, proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, feita, quando for o caso a depreciação correspondente.
- § 1º - O balanço geral e a demonstração dos resultados do exercício, serão encaminhados à apreciação do Conselho Previdenciário, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, antes de serem submetidos ao julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios.
- § 2º - O saldo do exercício apurado na demonstração das variações patrimoniais, constituirá recursos do fundo de investimento.
- § 3º - O Instituto prestará contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo o que dispuser a legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE INVESTIMENTO

- Art. 54 - O Fundo de investimento tem por motivo proporcionar recursos necessários à manutenção da providência e assistência asseguradas por esta Lei.
- § 1º - Os recursos financeiros alocados ao fundo de investimentos serão utilizados de acordo com o Plano de Aplicação Anual, aprovado pelo Conselho Previdenciário, mediante proposta do Presidente do Instituto.
- § 2º - Nas aplicações do fundo de investimento será dada preferência às obrigações com segurados, sem prejuízo rentabilidade e garantias dos recursos a ele destinados.

TÍTULO VI

ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

CAPÍTULO I



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

Art. 55 - Sãos órgãos da administração do Instituto:

I - Conselho Previdenciário;

II - Presidência.

Art. 56 - O conselho Previdenciário, constituído de 05 (cinco) membros é o Órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto, e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) Secretário Municipal que o presidirá;

II - O Presidente do Instituto; *ESCOLHIDO PELA CÂMARA*

III - 02 (dois) segurados obrigatórios de livre escolha do Prefeito; *DA CÂMARA*

IV - 01 (um) segurado obrigatório ou facultativo indicados pela associação dos Servidores Municipais.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Previdenciário serão nomeados por decretos do Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º - O Conselho Previdenciário, através de Resolução, aprovará o seu próprio Regimento, regulamentando o seu funcionamento e a forma de escolha de Vice-Presidente do Órgão.

§ 3º - Das decisões do Conselho Previdenciário, caberá interposição de recursos, no prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal a contar da publicação da decisão. *e DA CÂMARA*

§ 4º - O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário, recebem uma remuneração a ser fixada por ato do Chefe do Poder Executivo. *DA CÂMARA DE VEREADORES*

Art. 57 - As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em Resolução.

Art. 58 - Compete ao Conselho Previdenciário:

I - Fiscalizar a administração do Instituto;

II - Votar o Orçamento-Programa anual da entidade para a posterior aprovação do Prefeito, por Decreto, bem como os créditos adicionais;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

- c) - Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea "a";
- d) - Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea "a", independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea "c", designando profissional habilitado para acompanhar o processo judicial em todo os seus trâmites;

XVI - Indicar através de lista tríplice, os nomes de contribuintes obrigatórios, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto, atendidas as exigências da presente Lei.

Art. 59 - O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente 02 (duas) vezes por mês e extraordinariamente, apenas por convocação do Presidente do Instituto, por no máximo 02 (duas) vezes no mês.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 60 - A Presidência é o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 61 - O Presidente do Instituto será designado pelo Prefeito Municipal por indicação do Conselho Previdenciário através de lista tríplice, dentre os servidores municipais contribuintes obrigatórios que sejam ocupantes de cargo público municipal devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Art. 62 - A Presidência compreende os seguintes órgãos ressalvados a competência conferida pelo Art. 58 X, ao Conselho Previdenciário:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de programa e Orçamento;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Departamento administrativo;
- V - Departamento financeiro e contábil;
- VI - Departamento de previdência e assistência.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

Art. 63 - São atribuições do Presidente, dentre outras:

- I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos da Lei, do regulamento e do regimento interno;
- II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- IV - Prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhando balancetes e respectiva documentação até 30 (trinta) dias subsequentes ao trimestre vencido;
- V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário;
- VI - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 (trinta e um) de março, ^{balancete} geral do exercício anterior enviado cópia ao Conselho Previdenciário;
- VII - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios;
- VIII - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargos em Comissão
- IX - Ordenar as despesas do Instituto, bem como visar todos os documentos de receita;
- X - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.

Art. 64 - O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da Presidência, bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 65 - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções na Administração do Instituto.

§ ÚNICO - Aos requisitados será garantida a contagem do seu tempo de serviço para os efeitos legais.

Art. 66 - O Instituto concederá, mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque, empréstimo financeiro aos segurados que recebam dos cofres da Prefeitura, Câmara Municipal e entidades



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

da administração indireta, extensivo aos aposentados e pensionistas, de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

§ ÚNICO- O Conselho Previdenciário, através de Resolução, estabelecerá normas disciplinadoras para a concessão dos empréstimos financeiros, bem como os juros a serem cobrados, que não excederão os praticados no mercado financeiro.

Art. 67 - Os recursos financeiros do Instituto, serão depositados em conta própria em Instituição bancária oficial no Município, permitindo-se a utilização de Instituição particular somente em casos de inexistência de banco oficial no Município.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68 - O servidor Municipal, quando no exercício no cargo de Presidente do Instituto, ficará desligado de seu cargo administrativo, contado o tempo de serviços para todos os efeitos legais como se o estivesse exercendo.

§ ÚNICO- É facultativo ao servidor ocupante do cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo administrativo ou Presidente.

Art. 69 - Os atuais encargos da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações referentes a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam a responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

Art. 70 - A partir do primeiro mês após a data da publicação da presente Lei, será descontado, mensalmente, em folha de pagamento ou contra-cheque, 8% (oito por cento) sobre a remuneração de todos os servidores municipais, autárquicos e fundacionais, assim como 12% (doze por cento do total da folha de pagamento de cada entidade, repassados ao Instituto.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

- § ÚNICO- As contribuições de que trata este Artigo, serão repassadas ao Instituto, no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigentes de Autárquias e Fundações, consoante prescreve o Parágrafo ÚNICO do Art. 218, da Constituição Estadual.
- Art. 71 - As entidades recolherão ao Instituto a título de contribuição patronal 10% (dez por cento) do valor pago aos prestadores de serviços. (Pessoa física).
- Art. 72 - O Instituto poderá fiscalizar em qualquer órgão responsável pelo pagamento de pessoal, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe forem devidas, devendo os responsáveis proporcionarem à fiscalização todas as informações pertinentes.
- Art. 73 - Na concessão dos benefícios assegurados pelo Instituto, observa-se-ão as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.
- Art. 74 - As Resoluções do Conselho Previdenciário que, de acordo com a Lei, devem ser submetidas a homologação do Prefeito, somente entrarão em vigor, após o cumprimento dessa finalidade e publicação nos locais de fácil acesso ao público.
- Art. 75 - Os casos omissos nesta Lei e no regulamento serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.
- Art. 76 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, pelos poderes Executivo, Legislativo, Autárquias e Fundações, decorrerão à conta de seus recursos financeiros.
- Art. 77 - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.
- Art. 78 - A Lei que extinguir o Instituto, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes à Autarquia.
- Art. 79 - Os bens destinados pelo poder Executivo ao Instituto, comporão seu patrimônio, e serão acrescidos aos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

- III - Autorizar o Presidente a aplicar os recursos disponíveis do Instituto;
- IV - Autorizar empréstimos aos segurados;
- V - Examinar, dar parecer e julgar os processos referentes aos segurados e dependentes;
- VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;
- VII - Resolver todos os assuntos de interesse do Instituto, não afetos a competência do Presidente;
- VIII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;
- IX - Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito a política previdenciária e assistencial do Município;
- X - Dispor sobre o sistema de remuneração dos Servidores do Instituto e propor a criação e alteração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, submetendo a Resolução à homologação do Prefeito por Decreto;
- XI - Elaborar e rever o Regulamento da entidade, submetendo-o à homologação do Prefeito, por Decreto;
- XII - Aprovar o Regimento Interno do Instituto;
- XIII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que dependem de Lei ou Decreto;
- XIV - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou extendê-los a outros benefícios;
- XV - Pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
 - a) - Afastar do exercício, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente do Instituto ou qualquer Conselheiro, que for indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou crime contra a Administração Pública, assegurado o princípio de ampla defesa.
 - b) - Instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais para apurar a responsabilidade das pessoas referidas na alínea anterior devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

Art. 80 - O primeiro Presidente do Instituto será nomeado diretamente pelo Prefeito, pelo prazo de 30 (trinta) dias para efeito de composição do Conselho Previdenciário.

§ 1º - Até o prazo de que trata o "caput" deste Artigo, o Conselho Previdenciário cumprirá o que preceitua o Artigo 61.

§ 2º - Fica vedada a nomeação de Servidores para o cargo de Presidente do Instituto, que se encontrarem no cumprimento de estágio probatório.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de Janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, considerando-se supletiva a Legislação Estadual do IPASEP vigente para a Previdência dos Servidores públicos Estaduais.

Gabinete da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
Ma. em 31 de Março de 1.997.

Prefeito Municipal

GERSON DAVID DOS SANTOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Ao encaminhar o Projeto de Lei Nº 08/97, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, com apoio nos Artigos 201, 202 e 149 § Único da Constituição Federal, combinado com o Artigo 215 da Constituição Estadual, estamos imbuídos na responsabilidade de atender interesse Público, com finalidade primordial da Administração.

No Projeto supracitado, dispõe sobre a criação do Instituto De Previdência do Município, com 81 Artigos, juntamente com os incisos, Alíneas e Paragrafos, foi detalhadamente estudado, baseando-se num padrão Nacional de Previdência, mais particularmente adaptado as necessidades do Município de São Pedro Da Água Branca.

Levando-se em consideração que o nosso Município recentemente Criado e Implantado, e que na sequência existe necessidade de Lei assim como esta, que conduzem ao bom desempenho, para que todos possam gozar dos efeitos legais de uma Cidadania progressista, lembramos aos Senhores Edís, que com aprovação deste projeto de Lei, aonde cria-se uma Autarquia com novas frentes de Empregos, além de movimentos de recursos financeiros que retomam em prol diretamente do funcionalismo Municipal e indiretamente a todos os Municípes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
CGC(MF) Nº 01.613.956/0001-21

Finalizando, antecipo os meus agradecimentos aos Ilustres membros dessa Egrégia Casa de Leis, na certeza de que prevalecerão o espírito público e o interesse geral do povo, quanto da apreciação do presente Projeto de Lei, vital para que esta Administração possa, com o auxílio do Poder Legislativo, cumprir com eficiência, a missão, confiada pelos Municí-
pes, de melhor servir o Povo e promover o desenvolvimento do
nosso Município.

São Pedro da Água Branca 07 de Abril 1997.

Prefeito Municipal

GERSON DAVID DOS SANTOS